

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET: UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES BACKBONE, DE ACESSO E DE CONTEÚDO

CIVIL LIABILITY OF INTERNET PROVIDERS: A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF CIVIL LIABILITY OF BACKBONE, ACCESS AND CONTENT PROVIDERS

Francisco Carlos Rocha¹

RESUMO: O tema do presente trabalho versa a respeito da responsabilidade civil dos provedores de Internet, especificamente, os provedores de *backbone*, de acesso e de conteúdo. Sendo a Internet o principal meio de comunicação da atualidade, utilizada para troca de informações, entretenimento, negócios, compra e venda de produtos e serviços. Nesse contexto, atos ilícitos, oriundos de ações e omissões na grande rede de computadores, devem ser processados e analisados pelo arcabouço jurídico, visando a máxima resolutiva na conduta e relações interpessoais e sociais. Pela pesquisa desenvolvida, pretendemos verificar a responsabilidade civil dos provedores de Internet por seus atos próprios, dos seus usuários e de terceiros, utilizando dos serviços de conexão dos provedores, que venham a causar danos a outrem. Com a apreciação conjunta da doutrina e jurisprudência, bem como nos diplomas jurídicos constantes no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da Internet, concluímos que, as responsabilidades civis dos provedores de Internet por seus próprios atos decorrem da espécie e natureza de suas atividades exercidas, assim, como correlacionando das cláusulas contratuais estabelecidas na relação consumerista entre o provedor e seus usuários finais. Quanto aos danos causados por seus usuários ou terceiros o Marco Civil da Internet regula a normatização, sendo o provedor de conteúdo responsável apenas nos casos de omissão, mediante ordem judicial específica, que determina a indisponibilidade do conteúdo apontado como infringente, destacando que a retirada deve acontecer no prazo assinalado e nos limites técnicos do seu serviço prestado.

152

Palavras-chave: Provedores de internet. Responsabilidade civil. Marco civil da internet. Ato ilícito.

¹ Advogado OAB -CE nº 49.424. Bacharel em Direito.

ABSTRACT: The theme of this work deals with the civil liability of Internet providers, specifically, backbone, access, hosting, e-mail, and content providers. The Internet is currently the main means of communication, used for exchanging information, entertainment, business, buying and selling products and services. In this context, unlawful acts arising from actions and omissions in the large computer network must be processed and analyzed by the legal framework aiming at maximum resolution in the conduct and interpersonal and social relationships. Through the research developed, we intend to verify the civil liability of Internet providers for their own acts, their users and third parties, who, using the providers' connection services, may cause damage to others. With the joint assessment of the doctrine and jurisprudence, as well as the legal documents contained in the Civil Code, Consumer Defense Code and Civil Framework for the Internet, we conclude that the civil responsibilities of Internet providers for their own acts arise from the type and nature of their activities performed, as well as correlating the contractual clauses established in the consumer relationship between the provider and its end users. Regarding damages caused by its users or third parties, the Marco Civil da Internet regulates the regulation, being the content and hosting provider responsible only in cases of omission through a specific court order that determines the unavailability of the content identified as infringing, highlighting the withdrawal must take place within the specified period and within the technical limits of the service provided.

Keywords: Internet providers. Civil responsibility. Internet civil framework. Unlawful act.

INTRODUÇÃO

A Internet pode ser definida como uma grande rede internacional de computadores que se conectam entre si, sendo o meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade surpreendente (LEONARDI, 2005). Assim, o mundo tecnológico, perpassou por constantes melhorias com a difusão da internet, bem como o acesso simultâneo e rápido entre as pessoas. Essa democratização proporcionada pela rede de internet, proporciona não somente a informatização de dados, mas também situações antes possíveis apenas ao mundo concreto.

Neste contexto, o presente trabalho pretende realizar o estudo da responsabilidade civil dos provedores de internet, apontando melhorias após a publicação da lei nº 12.965,

de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014). Deste modo, sob essa ótica, estudar o impacto dos conflitos, problemas, causas cíveis e penais, que se encontrava apenas no mundo concreto, e que perpassa para a grande rede de computadores. Além disso, é imprescindível a observância de alguns princípios constitucionais que devem ser resguardados, inclusive no mundo abstrato e virtual, que a internet vem proporcionando.

Importante salientar, que o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) foi um passo na demarcação, regularização e normatização do mundo paralelo e virtual proporcionado pela internet. Muito embora essa área de estudo seja bem abrangente, delimitamos o nosso campo de estudo quanto à responsabilidade civil dos provedores de internet mediante princípios e garantias constitucionais.

Contudo, é importante a observância dos efeitos causados pela democratização da informatização. À medida que abre a responsabilidade de atos ilícitos de terceiros, transportados pela estrutura lógica e física de provedores de internet, colocando-os em xeque, como veículos de comunicação para tais práticas.

Desta maneira, objetivamos o estudo e aplicação dos diplomas jurídicos no uso da responsabilidade civil dos provedores *backbone*, de acesso e de conteúdo, por atos de ilicitude por eles praticados, por seus usuários ou terceiros. Bem como a relevância do provedor no resguardo das informações inerentes aos usuários, que utilizam de suas estruturas para a realização do tráfego de dados.

No tocante à metodologia, a pesquisa tem cunho bibliográfico e jurisprudencial de forma expiratória, à medida de que utilizamos a abordagem teórica qualitativa. Partindo de pesquisas sobre a natureza das atividades desenvolvidas por cada provedor de Internet, relações de consumo entre o provedor e usuário, para então se chegar nas considerações finais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito, noções e funcionalidades da internet

A nota conjunta emitida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e Ministério das Comunicações (MC), simplifica a internet como um conjunto de redes

com múltiplas conexões interligadas, com abrangência global. No qual estão disponíveis serviços de correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a base de dados e outros tipos de serviços inerentes a informática (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 1995).

Assim, é possível abstrair a definição de internet por meio da Lei nº 12.965, trazendo em seu escopo como um sistema constituído por conjuntos de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL, 2014).

Segundo González (2000 apud LEONARDI, 2005, p. 13),

A Internet não é uma entidade física ou tangível, mas sim uma rede gigante que interconecta inúmeros pequenos grupos de redes de usuários conectados por sua vez entre si. É, portanto, uma rede de redes. Algumas das redes são fechadas, isto é, não interconectadas com outras redes ou usuários. A maior parte das redes, no entanto, está conectada através de redes que, por sua vez, estão conectadas a outras redes, de maneira que permitam a cada um dos usuários de qualquer delas comunicar-se com usuários de quaisquer outras redes do sistema. Esta rede global de usuários e redes de usuários vinculados é conhecida como Internet. (GONZÁLEZ, 2000, apud LEONARDI, 2005, p. 13)

Dessa forma, apesar da conceituação ser simplificada, sua estrutura física e lógica é muito complexa e gigantesca. A internet é organizada em forma de espinhas dorsais (*backbone*), que são estruturas robustas de redes capazes de manipular grandes volumes de dados e informações. Formada basicamente de roteadores de tráfegos de ponta a ponta, realizando a gestão de tráfegos e velocidade de conexão (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 1995).

Assim, podemos concatenar a conexão instantânea da internet, muitas vezes tangíveis, que só acontece de forma concreta por conta da realização de múltiplas redes locais, regionais, metropolitanas e nacionais, que se interligam aos provedores *backbone*, utilizando-se de cabos de fibra ótica ou cabos de telefones que percorrem toda área geográfica entre os pontos de conexão. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 1995).

Mediante a proporção da internet, bem como em meio a diversas formas de conectá-la, é importante que se tenha uma espécie de identidade por terminal de acesso,

possibilitando a salvaguarda e gestão de conteúdo. O Marco Civil da Internet, instituído pela lei 12.965, utiliza como endereço de identificação o *Internet Protocol* (IP), no qual é atribuído a um terminal de acesso à uma rede de forma a permitir sua identificação durante a navegação (BRASIL, 2014).

Segundo LEONARDI (2005),

O protocolo TCP/IP funciona da seguinte forma: o Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a serem transmitidos em pequenos pedaços chamados de pacotes e, após efetuada a transmissão, reúne esses pacotes para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O protocolo de Internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza este endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem. Com isto, ainda que os pacotes de informações não trafeguem pelos mesmos caminhos, todos chegarão ao mesmo destino, onde serão reunidos. (LEONARDI, 2005, p.14).

Em outros termos, é por meio dessa linguagem de comunicação que acontece a preparação de dados, na forma segmentada e fracionada. Isso permite que o envio de dados seja protegido e tramitado entre os terminais de acesso de ponta a ponta, por meio dos endereços eletrônicos evidenciados pelo IP. Para isso, essas informações em transição levam consigo os dados de navegação, endereço do remetente e endereço do destinatário na forma de pequenos pacotes de dados, ficando o registro dos acessos atrelado ao código numérico do IP de cada terminal conectado à internet (LEONARDI, 2005).

22.Provedores de internet

No que se refere à provedores de aplicativos de terceiros, tal como sua aplicação nesse cenário, é definido pelo inciso VII, art. 5º da lei nº 12.965 (BRASIL, 2014), como um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Destacando então, que o provedor de aplicações fornece o serviço e conteúdo, mas não ao acesso à internet.

Muito embora as aplicações sejam similares, em alguns casos desenvolvidas pela mesma pessoa natural ou pessoa jurídica, é importante distinguir o provedor de serviços

de internet. Categorizado em: provedor de *backbone*; provedor de acesso; e provedor de conteúdo; que tem suas funções e aplicações distintas.

Dessa forma, de acordo com Leonardi (2005),

É comum a confusão entre provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação, atividades completamente distintas que podem ser prestadas por uma mesma empresa a um mesmo usuário ou por diversas empresas, separadamente. Provedor de serviços de Internet é o gênero do qual as demais categorias [...] são espécies. A confusão é comum em razão de boa parte dos principais provedores de serviços de Internet funcionarem como provedores de informação, conteúdo, hospedagem, acesso e correio eletrônico. (LEONARDI, 2005, p.21).

Essa distinção é muito importante, pois, cada provedor de internet tem atuação separada. Importante destacar, que essa confusão entre os conceitos, acontece pelo fato de uma mesma pessoa, jurídica ou física, exercerem o trabalho de forma conjunta. Ora, para a entrega de um bom serviço em suas ramificações, esses serviços acabam que por trabalharem em conjunto, se vinculando em sentido de necessidade de suas atuações.

22. Responsabilidade civil

A responsabilidade civil nasce com causas de prejuízos, ora descumprido pelo que rege a um contrato, ora por deixar de cumprir um preceito normativo regulatório. Dessa forma, distinguindo-se em dois cenários: responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual (TARTUCE, 2017, p. 499). Assim, o dever da responsabilidade teria como garantia, a restituição ou compensação do bem sacrificado, gerando obrigação de restituir ou ressarcir o dano causado (GONÇALVES, 2012, p. 477).

Assim, no que diz respeito a responsabilidade contratual, a obrigação passa a existir quando o dever contratual deixa de ser cumprido. A exemplo, o comodatário que não devolve a coisa que lhe foi emprestada, por culpa; ou a inadimplência de valores referente a prestação de um serviço contratado (GONÇALVES, 2012, p. 476). É regulado pela normativa (art. 389, da lei nº 10.406) quanto a obrigação gerada, nos casos de inadimplência das obrigações, gerando perdas e danos, juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado para o devedor (BRASIL, 2002).

Outrossim, a responsabilidade extracontratual, diferente da responsabilidade contratual, o seu dever legal não nasce da existência de uma relação contratual, e sim, de infrações com o dever de conduta (GONÇALVES, 2012, p. 476).

Dessa forma, tendo consigo o pressuposto do dever de indenizar, destacamos não haver unanimidade na doutrina, em relação aos elementos estruturais da responsabilidade civil, contudo, é solidificado na doutrina a culpa genérica ou *lato sensu* como pressuposto do dever de indenizar (TARTUCE, 2017, p. 519). Com base nisso, a ilicitude se torna uma fonte de obrigação de ressarcir, seja por infração com deveres de conduta, concretizadas por meio de ações ou omissões culposas, ou ainda por intermédio de dolosas do agente resultando dano a outrem (GONÇALVES, 2012, p. 474).

22. Responsabilidade civil dos provedores de internet

Para se estabelecer a responsabilidade civil do provedor de serviços de internet, mediante atos de ilicitude cometido por terceiros, que utilizam suas estruturas físicas e lógicas, é preciso determinar, se o provedor deixou de obedecer a seus deveres, seja em razão de conduta omissiva, bem como apresentação de empecilhos na colaboração em localizar e identificar o autor do dano (LEONARDI, 2005, p. 99).

Em outros termos, fica o provedor de internet sujeito a responder por responsabilidade civil, mediante ação ou omissão de dano causado à vítima, mesmo que por inércia a entrega de informação mediante o cumprimento do dever legal.

Assim, podemos definir a internet como um meio de comunicação mais avançado até o momento, com constante evolução desde a escrita, com o crescente poder de processamento dos periféricos conectados a grande rede de computadores, proporcionou comunicação instantânea e de alcance planetário (MARCACINI, 2016, p. 14).

Em meados de 2014, foi sancionada pela Presidente da República a Lei nº 12.965, intitulada como Marco Civil da Internet, a normativa, que trabalha em conjunto com outras fontes jurídicas como o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Constituição Federal da República, tem vários pontos de irradiação normativa, que

disciplina quanto ao comportamento dos indivíduos no que tange o mundo virtual proporcionado pela internet (OLIVEIRA, 2014, p. 5).

Dessa forma, podemos salientar quanto a importância dessa regularização, especialmente em um ambiente onipresente que a internet vem proporcionando aos seus usuários, que vem modificando substancialmente a vida em sociedade (MARCACINI, 2016, p. 16). Em outras palavras, destacamos, quanto ao impacto gerado na utilização da rede de computadores, ou de qualquer outro tipo de tecnologia que interfira as relações humanas, seja contrato civil, consumerista ou trabalhista, pode sofrer influências em seu desenvolvimento quando intermediado por computadores, assim, a necessidade da intervenção da aplicação do Direito.

Destarte, que a informática em seus aspectos gerais, assim como a internet de forma particular proporcionam fatos da vida real em suas estruturas. E onde há fato social, há conflitos. Gois Júnior (2002 *apud* LEONARDI, 2005, p. 95) destaca que a responsabilidade solidária aos provedores seria um meio para efetivar a punição aos autores de delitos na internet. Contudo, essa tese vem de encontro a estabelecida pelo princípio da responsabilidade objetiva levantada pelo Marco Civil da Internet.

Podemos observar isso, quanto a aplicação do Direito antes do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), a normativa que regia o assunto era fragmentada em outras fontes do direito, como a Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, a responsabilidade do provedor de internet diante da omissão, se dava como subjetiva, após notificação extrajudicial de conteúdo com potencial teor ofensivo, aquele tinha o prazo de 24 horas para retirar do ar sob pena de responder posteriormente o litígio. A REsp: 1338214 MT da ministra Nancy Andrighi ratifica essa posição jurisprudencial do STJ solidificada até então.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14

DO CDC E 927 DO CC/02. [...] 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no **prazo de 24 horas**, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. [...]. (STJ - REsp: 1338214 MT 2012/0039646-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013). (grifo nosso).

À vista disso, é notório a utilização do sistema notifica e retira, sendo configurado litígio de responsabilidade civil do provedor de internet, nos casos em que se manifestava situações adversas à essas notificações.

Após promulgado o Marco Civil da Internet, surge no arcabouço jurídico os meios de punibilidade para os atos antes não regulados em face à grande diversidade de opiniões e atos praticados de forma virtual, em alguns casos na modalidade anônima. Importante salientar, quanto a fala de Oliveira (2014, p. 6), ao destacar que respostas à eventuais conflitos entre o Marco Civil da Internet e outros diplomas não deverão ser buscados apenas em critérios tradicionais, mas também na teoria moderna do diálogo das fontes.

2.4.1 Provedor backbone

Segundo Sobrino (2001 *apud* LEONARDI, 2005, p. 96), o provedor *backbone* é um tipo de empresa que não deve assumir nenhum tipo de responsabilidade, isso pelo fato de sua única contribuição e função, no processo, é apenas ceder sua estrutura técnica para os provedores de acesso à internet, sendo um facilitador no envio da informação para o ciberespaço.

No tocante à responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, o provedor *backbone* não se vislumbra, isso por conta da natureza dos serviços que fornecem, além de não conseguir localizar os usuários finais dos provedores de acesso. Contudo, podem identificar quais provedores de acesso, utilizaram ou não a sua estrutura em determinados períodos (LEONARDI, 2005, p. 96). Isso acontece, pelo resguardo das informações e dados dos usuários, uma vez que o provedor de acesso é quem as detém.

Muito embora o provedor *backbone* não responda pelos atos ilícitos de usuários finais, por conta do volume de dados e gestão, este poderá responder pelos danos causados com base no art. 931 do Código Civil (BRASIL, 2002), uma vez que não existe relação consumerista entre o provedor *backbone* e provedores de acesso, em razão de não haver vínculo direto com os usuários finais do serviço de conectividade (TAVARES; ROGÉRIO, 2016).

2.4.2 Provedor de acesso

São os responsáveis por conectar os periféricos eletrônicos à rede de computadores. Destacando-se, a relação entre o provedor e o usuário final, como consumerista e contratual. Dessa forma, podemos classificar o provedor de acesso como prestadores de serviços, estabelecendo seu conceito pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Por outro lado, os usuários dos serviços prestados, podemos entendê-los como consumidores finais desses serviços, sendo assim, consumidores dos serviços prestados pelo provedor de acesso, de acordo com o que dispõe o art. 2 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

O provedor de acesso tem como função garantir uma conexão estável, segura e contínua ao cliente. Dessa forma, podemos responsabilizá-los quando houver falhas de conexão, queda de velocidade na transmissão de dados e interrupções inesperadas de conexão (TAVARES, ROGÉRIO, 2016).

Destaca Grego (2001 *apud* LEONARDI, 2005, p. 97), quanto ao provimento de acesso, que muito se assemelha com à empresa de telefonia. No qual é possível controlar apenas o fluxo de mensagens, sua periodicidade e tudo que envolva o funcionamento e eficácia do sistema, contudo, não é possível verificar o conteúdo que por ali é tramitado entre os usuários.

Destarte, o art. 18 do Marco Civil da Internet prevê, nos seus termos, que os provedores de conexão não poderão, em nenhum momento, serem responsabilizados civilmente por danos decorrentes dos conteúdos gerados, postado e vinculado por terceiros (BRASIL, 2014). Em outras palavras, podemos concluir, que o provedor de acesso não

poderá ser responsabilizado por quaisquer atos de terceiros que usem os seus meios para conduta ilícita, assim como as empresas de telefonia não são responsabilizadas por extorsão que alguém comete por meio de telefone.

Portanto, a única responsabilidade civil deste provedor, se daria em função da má prestação dos serviços comercializados a título oneroso ou gratuito. Diante disso, fala o diploma jurídico, em seu artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, na reparação dos danos causados para os seus consumidores. Dessa forma reparar os danos relativos aos serviços prestados (BRASIL, 1990). À vista disso, fica claro, quanto a responsabilidade objetiva na relação contratual entre provedor de acesso e usuário.

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), em seu segundo parágrafo do artigo 25, evidencia quanto a responsabilidade do provedor de acesso mediante danos causados a seus usuários, que tenham sua origem relacionado aos componentes fornecidos por terceiros, que incorporado ao serviço final, não sendo possível ser consideradas excludentes de sua responsabilidade pela má prestação dos serviços (BRASIL, 1990).

2.4.5 Provedor de conteúdo

Os provedores de conteúdo são os responsáveis por todas as informações produzidas por terceiros, quando exercem o controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado em seu *web site*. Em algumas situações, esse conteúdo disponibilizado por usuários não é monitorado, não se responsabilizando pelo teor dessas informações. Contudo, quando solicitado de forma judicial, esse tem o dever de realizar o bloqueio da informação, podendo chegar a responder por omissão (LEONARDO, 2005, p. 109).

Destarte, é importante intensificar, que o simples acesso ao *web site* ou página de internet, que detém a informação, não é suficiente para caracterizar relação consumerista, o que afasta o provedor de conteúdo como fornecedor do usuário que acessou. Porém, quando essas informações são cobradas a título oneroso, fica esta relação configurada consumo, estabelecida pelos arts. 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor (TAVARES, ROGÉRIO, 2016).

Assim, com o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), em seu art. 19, deixa claro quando a responsabilidade do provedor de conteúdo, no qual fica passível a responder mediante omissão dos fatos, quando emitido ordem judicial específica para a situação. (BRASIL, 2014).

Antes do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), existia na doutrina e jurisprudência a consolidação da responsabilidade do conteúdo de terceiros, no qual, o provedor de conteúdo ficava isento de qualquer responsabilidade, quando este não exercia nenhum controle editorial, salvo nos casos em que tenha sido notificado a respeito do fato pela vítima e não houvesse a remoção ou bloqueio do conteúdo. (LEONARDI, 2005, p. 109).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que a Internet se tornou uma realidade universal, o Poder Judiciário vem procurando se readaptar, cada vez mais, para solucionar os litígios proporcionado pelas relações virtuais. Bem como os agentes ilícitos, que causam danos através da Internet, tem o dever de indenizar e reparar.

Com o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), a responsabilidade civil tornou outros aspectos, no que diz respeito ao provedor de aplicações (provedor de conteúdo), assegurando a liberdade de expressão e impedindo a censura. Só poderá ser responsabilizado por dano de terceiro mediante ordem judicial específica, aquele que tenha se omitido em tomar as providências cabíveis para retirar o conteúdo ilícito, isso, no limite tecnológico dos seus respectivos serviços (BRASIL, 2014).

Assim, podemos destacar que, o sistema normativo brasileiro existente é satisfatório quanto a análise da responsabilidade civil do provedor de Internet, podendo realizar a interligação de normas, como o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), o Código Civil (BRASIL, 2002) e o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

Destarte, a responsabilidade civil dos provedores de Internet dependerá, em qualquer caso, da natureza e espécie de suas atividades: provedor de *backbone*, provedor de

acesso e provedor de conteúdo. Bem como da relação aferida entre os provedores e seus usuários, perante o dever jurídico violado.

Após a condução deste trabalho, chegamos às seguintes conclusões:

a) Para a configuração de responsabilidade civil por seus próprios atos será objetiva, desde que reconhecida e comprovada a relação de consumerista entre o provedor e usuário. Assim, nos diplomas jurídicos do Código Civil (BRASIL, 2002) e Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), bem como nos contratos firmados entre o provedor e usuário.

b) Com o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), evidenciou a importância de se ter uma normatização especial para as atividades praticadas na Internet. Sendo este diploma jurídico, trabalhado em conjunto com outras normas, como o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e Código Civil (BRASIL, 2002).

c) O provedor *backbone*, por não ter relação finalista, não responde por atos de terceiros. Isso, por questões de estruturas e controle de dados, uma vez que comercializa suas estruturas para provedores de acesso, que firmam contrato direto com o usuário final. Contudo, o provedor *backbone*, responde civilmente pelos danos causados na entrega do seu serviço, nas conformidades do art. 931 do Código Civil (BRASIL, 2002).

d) O provedor de acesso, além de garantir a estabilidade de conexão para os usuários, tem a responsabilidade pelos danos causados, nos casos em que houver falhas de conexão, queda de velocidade na transmissão de dados, interrupções inesperadas de conexão. No tocante a responsabilidade civil por danos de terceiros, o Marco Civil da Internet, em seu art. 18, finda o assunto, isentando o provedor de acesso quanto a conteúdos gerados, postados e vinculados por terceiros.

e) A responsabilidade por má prestação de serviço ou produto para o provedor de acesso, tem ainda, a consolidação na jurisprudência, se empregada a utilização de equipamentos de terceiros que tenham sido incorporados ao serviço final.

f) A responsabilidade civil por danos causados a terceiros, do provedor de conteúdo, muito se assemelha com o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), este será responsável mediante a omissão de ordem judicial específica, que solicita a retirada de

conteúdo ofensivo. Importante destacar que, esta ação deve ser realizada na medida do possível e limitação técnica da prestação dos serviços, cabendo a seus respectivos provedores agirem no que lhes cabem.

g) Sobrepujar, o provedor de conteúdo, se divide quanto a responsabilidade das informações produzidas por terceiros, de acordo com a prestação de serviços ofertada. Quando este, no exercício das atividades, exerce o controle editorial sobre o conteúdo, assume a responsabilidade. Assim, também é possível ocorrer a situação avessa, em que não há esse controle, nessas situações, o provedor responde apenas por omissão de ordem judicial específica que solicita a remoção do conteúdo ofensivo.

É notório que o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) foi um divisor no meio jurídico quanto a regulamentação de atos ilícitos praticados na Internet, os termos técnicos utilizados pelos provedores de Internet tiveram sua padronização com o seu art. 5º. Dessa forma, o que muito se assemelhava antes, pode ser realizada a distinção pelo operador de Direito.

Por fim, esperamos que este trabalho tenha ajudado na melhor compreensão do tema, que vem crescendo de forma exacerbada no Brasil e no Mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 05 set.2021.

_____. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 01 ago.2021.

_____. **Lei N. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Portal da Legislação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev.2021.

_____. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Portal da Legislação. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 27 fev.2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações de maio de 1995**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em: 23 jun.2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1338214 MT 2012/0039646-o**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796460/recurso-especial-resp-1338214-mt-2012-0039646-o-stj>>. Acesso em: 06 jul.2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**, 1. ed, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 01 ago.2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TAVARES, Bruno; ROGÉRIO, Francisco. **Responsabilidade civil dos**. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/responsabilidade-civil-dos-provedores/>>. Acesso em: 28 ago.2021